



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.003207/2005-83  
**Recurso nº** 161.447 Voluntário  
**Acórdão nº** 1804-00.065 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 2001  
**Recorrente** PETRÓLEO SABBÁ S.A  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

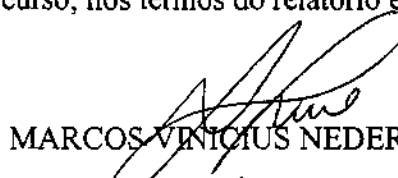
**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

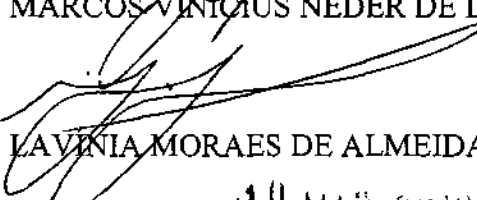
**Ano-calendário:** 2001

**Ementa:** ERRO DE DECLARAÇÃO COMPROVADO – Comprovado o erro efetuado pelo contribuinte no preenchimento das fichas auxiliares da declaração de imposto de renda, não subsiste o lançamento que apenas nele se baseia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Leonardo Lobo de Almeida, Selene Ferreira de Moraes e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

## Relatório

### A) Da autuação

Contra o recorrente, nos autos identificados, foi lavrado auto de infração e imposição de multa (fls. 16/22), para exigência de crédito tributário e consectários legais, cuja totalidade alcança R\$ 169.510,83.

Da fundamentação contida à fl. 18 do auto de infração, depreende-se que a autoridade fiscalizadora acusou o recorrente de ter indevidamente reduzido o Imposto de Renda calculado com base no lucro da exploração do ano-calendário 2000 (superestimação do lucro exploração), pois "(...) de acordo com o demonstrativo às fls. 3., FICHA 12 – CÁLCULO DO IRPJ SOBRE O LUCRO REAL, verifica-se divergência entre o valor registrado na Linha 12/10 – ISENÇÃO E/OU REDUÇÃO DO IMPOSTO, no valor de R\$ 1.024.468,89 e o valor apurado pela SRF de R\$ 957.309,29. Tal diferença advém dos dados consignados na FICHA 08 – DEMONSTRAÇÃO do LUCRO DA EXPLORAÇÃO, às fls. 4, linhas 08/12 – DESPESAS NÃO OPERACIONAIS e 08/23 – RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, nos valores R\$ 559.760,30 e R\$ 1.139.268,20, respectivamente. Com base nas regras contidas no MAJUR 2001, na linha 08/12 – Despesas Não Operacionais, devem ser registrados os "VALORES INFORMADOS NAS LINHAS 06/44 e 06/45 e na linha 08/23 – Receitas Não Operacionais, a "SOMA DOS VALORES INFORMADOS NAS LINHAS 06A/42 e 06A/43. Consoante a FICHA 06A – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO (fls.10), a soma das linhas 42 e 43 resulta em R\$ 1.447.167,50 e das linhas 44 e 45 em R\$ 178.296,08, valores esses transportados para a Ficha 08, linhas 08/12 e 08/23, alterando o lucro da Exploração para R\$ 11.284.894,00. (...)”

Entendeu a fiscalização, portanto, que na linha 08/12 – Despesas Não Operacionais, o ora recorrente havia registrado valor muito superior a soma das linhas 44 e 45 da ficha 06A e que na linha 08/23 – Receitas Não Operacionais, havia informado valor inferior a soma das linhas 42 e 43 da Ficha 06A, o que redundou na superestimação do lucro da exploração no valor de R\$ 816.246,50, que é o produto da diminuição do lucro da exploração informado pelo recorrente (R\$ 12.101.140,50) e o lucro ajustado pela fiscalização (R\$ 11.284.894,00).

Fundamentação legal às fls 3/19, a saber:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ: Arts. 544, 557, 559, §1º, e 560 do RIR/99;

- Multa de Ofício – 75%: Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96; e

- Juros de Mora – Selic: Art. 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96 ao qual lhe foi dada ciência em 19.07.2005 (fl. 23)

### B) Da impugnação

Cientificado do auto de infração em 19/07/2005, fls. 23, o Recorrente apresentou impugnação de fls. 29/36, em 07/08/2005, acompanhada de documentos constantes de fls. 37/173, deduzindo os seguintes argumentos:

- de pronto, suscitou erro da fiscalização no que tange à soma algébrica dos valores apontados na descrição dos fatos, eis que com os ajustes (valores apontados no AIIM) efetuados pela fiscalização o lucro da exploração reduziria para R\$ 11.381.776,98, mas não para o valor apontado pela fiscalização de R\$ 11.284.894,00 para efeito de apuração da matéria tributável. O que denota uma imotivada diferença a maior nos cálculos apresentados pela fiscalização no importe R\$ 96.882,98;

- que o crédito tributário apurado pela fiscalização decorre exclusivamente de erro de preenchimento da DIPJ/2001;

- posto que o recorrente contabilizou no ano-calendário 2000 despesas de depreciação da Lei nº 8.200/91 no valor de R\$ 380.930,80 e as informou erroneamente na linha 12 – Despesas Não Operacionais, da ficha 08. Sendo que o correto, conforme MAJUR/2001, era ter informado na linha 22 – Ajustes: Reservas Reavaliação e Especial e Lucro Inflacionário Realizado na fase Pré Operacional, da mesma ficha 08;

- igualmente, errou o recorrente ao informar a monta de R\$ 332.623,32 correspondente a recobrança de despesas na linha 43 da ficha 06A. Sendo que tal monta deveria ter sido informada na linha 30 da ficha 05A – Despesas Operacionais. Essa reclassificação gerou um novo saldo na linha 31 da ficha 06A – Demonstração do Resultado, que representa o somatório da ficha 05A – Despesas Operacionais;

- com vistas a sanar os erros de preenchimento acima mencionados, informa que procedeu a retificação da DIPJ/2001, juntando a retificadora de fls. 121/172;

- apontou que após as referidas reclassificações das informações prestadas na DIPJ/2001, o valor do lucro da exploração passou de R\$ 12.101.140,50 (08/32) para R\$ 12.095.331,10;

- Dessa redução do lucro da exploração, o recorrente aduz que apurou um saldo de IRPJ pago a maior no valor de R\$ 1.590,62, pois o valor do benefício da redução do IRPJ deduzido na DIPJ original havia sido calculado de forma a menor;

- Conclui, afirmando que o lançamento é manifesto fruto de escusável erro de fato perpetrado pelo recorrente e requerendo que, nos termos do artigo 835, §2º do RIR/99, deveria a autoridade fiscal ter revisado e reparado de ofício os erros apontados pelo recorrente, ao invés efetivar o lançamento hostilizado.

Por fim, a recorrente juntou Balanço de dezembro de 2000, fls. 58/69.

### **C) Da decisão DRJ**

Submetida à apreciação da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, em sessão de 12 de abril de 2007, a impugnação acima sintetizada não obteve êxito, uma vez que a referida Turma, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Formalizada no Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.064, de fls. 175/178, a decisão de 1ª instância contou com os seguintes fundamentos:

- de início, rechaçaram as argumentações da recorrente quanto à injustificada diferença a maior de R\$ 96.882,98, pois o recálculo dos valores indicados no auto de infração

em exame indicam que inexiste erro a ser sanado neste particular. Não prosperando, portanto, as razões da recorrente neste tocante.

- não acataram, também, a tese do erro de preenchimento da DIPJ/2001 deduzida pelo recorrente, pois, no que concerne ao valor de R\$ 380.930,80 equivocadamente informado pelo recorrente na linha 12 da ficha 08, o qual deveria ter sido informado na linha 22 da mesma ficha, os julgadores entenderam que o recorrente não fez prova que tivesse registrado contabilmente, em 1991, a contrapartida da depreciação da Lei 8.200/91, à conta de reserva especial situada no Patrimônio Líquido, *ex vi* dos §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.200/91;

- quanto ao argumento de que o valor de R\$ 332.632,32 referia-se a recobrança de despesa, razão pela qual deveria ter sido informado na linha 30 da ficha 05 e não na linha 43 da ficha 06, os julgadores não o acolheram, haja visto ter sido ventilado na peça vestibular sem qualquer prova dos lançamentos contábeis no Livro Razão, pois entenderam que os Balancetes juntados de fls. (58/69) não seriam hábeis a corroborar e refletir o quanto registrado no livro oficial.

- Ao final, registraram que toda retificação promovida pelo sujeito passivo, com vistas a reduzir ou excluir tributo, somente poderia ser aceita quando acompanhada das provas hábeis e idôneas dos erros na apuração suscitados e, desde que, antes da notificação do lançamento, consoante dispõe o §1º do artigo 147 do CTN. Pelo que, não acataram as retificações promovidas pelo recorrente na DIPJ retificadora de fls. 121/172.

O aresto adrede sintetizado foi assim ementado pela Turma:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CÁLCULO A MAIOR – Mister a manutenção da exação se o sujeito passivo, na fase litigiosa, alega erro de fato mas não apresenta as provas em que se funda a pretensão.*

*Lançamento Procedente”*

#### **D) Recurso Voluntário**

Irresignado com o deslinde constante do Acórdão acima resumido, do qual foi cientificado em 20/06/2007, o recorrente socorre-se a esta Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mediante o Recurso Voluntário de fls. 190/199, interposto em 18/07/2007.

Em sua peça recursal pretende o recorrente reformar a decisão de 1ª instância, ratificando, as razões apresentadas na impugnação, acrescidas dos seguintes argumentos.

**Preliminarmente:** Argüiu a improcedência do entendimento estampado no acórdão hostilizado quanto à inexistência de erro de cálculo perpetrado pela fiscalização quando da soma algébrica dos ajustes por ela efetuados, pois, em vista desses valores, na verdade, o lucro da exploração deveria ser reduzido para R\$ 11.381.776,98 e não para R\$ 11.284.894,00. Neste ponto, o recorrente reprisa sua irresignação quanto à falta de justificativa, tanto da fiscalização, quanto da DRJ, que desse suporte material à diferença algébrica



apresentada pelos cálculos aritméticos apresentados pela fiscalização no importe de R\$ 96.882,98;

No mérito, prossegue pugnando pelo acatamento da insubsistência do lançamento, reiterando o argumento do erro de fato cometido pelo recorrente na oportunidade do preenchimento da DIPJ/2001, mas discordando da DRJ no ponto de que as provas trazidas na exordial não seriam suficientes para comprovar a veracidade das retificações efetuadas na DIPJ/2001;

Isto porque, no seu entendimento, as informações constantes no Balanço instruído com a peça impugnatória, fls. 58/69, são mais do que suficientes para suportar o argumento do erro formal constante na DIPJ/2001, visto que tais informações são provenientes da escrituração contábil e têm como condão consolidar as informações contidas nos livros oficiais, de modo que evidenciam com clareza a situação patrimonial do recorrente, bem como as correspondentes mutações ocorridas no exercício em testilha. Registra, ademais, que o Balanço acostado é composto pelo (i) balanço patrimonial, (ii) demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados, (iii) DRE e (iv) demonstrações das origens e aplicações de recurso, e cuja veracidade foi atestada por pareceres de auditoria independente registrada na CVM, colacionados nas fls. 33/44 do ANEXO I;

Especificamente, quanto à reclassificação da despesa com depreciação da Lei nº 8.200/91, o recorrente reitera que deve ser acatada a retificação da DIPJ/2001, de modo que se corrija o erro cometido quando informou a monta de R\$ 380.930,80 na linha 12 da ficha 08, ao passo que o correto, conforme MAJUR/2001, seria informar aludida despesa na linha 22 da ficha 08. Para contrapor a assertiva do aresto hostilizado de que não teria a recorrente comprovado que em 1991 teria registrado as despesas de depreciação da Lei 8.200/91 em conta de Reserva Especial, nesse passo processual, logra juntar o Balanço e as demonstrações financeiras de 1991 devidamente auditados (fls. 03/11 do ANEXO I), assim como cópia do Livro Razão das Contas de Depreciação – Lei 8.200/91 (fls. 12/32 do ANEXO I), os quais comprovam o registro dos valores na Conta de Despesas de Reavaliação no ano-calendário de 1991;

No que toca aos valores erroneamente informados na linha 43 da ficha 06 relativos à recobrança de despesas, o qual o recorrente pugnou pelo acatamento da reclassificação destes para a linha 30 da ficha 05, e cuja negativa da DRJ calcou-se na não apresentação do Livro Razão. O recorrente translada aos autos nesta fase recursal as cópias do Livro Razão tendentes a comprovar a veracidade dos registros analíticos da conta de Recuperação de Despesas (nº 899200) do ano de 2000, fls. 47/52 do ANEXO I, cujo total de R\$ 332.623,32 já havia sido ilustrado sinteticamente no Balanço anexado com a impugnação às fls. 58/69.

É o Relatório

## Voto

Conselheira - LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Pelo que, dele conheço.

*Ab initio*, quanto à preliminar de erro no cálculo apresentado pela fiscalização às fls. 04, que pelo perpassar de olhos sobre os valores considerados pela fiscalização na coluna "Valor Revisado" conclui-se que o lucro da exploração ajustado não poderia resultar em R\$ 11.284.894, mas sim, como defende o recorrente, em R\$ 11.381.776,98, restando verificado nos autos que não assiste razão à Autoridade Fiscal, de modo que acatamos o cálculo da recorrente, conforme razões de mérito a seguir delineadas.

Quanto ao mérito, a recorrente comprovou através de documentação hábil e idônea, o erro no preenchimento da DIPJ de 2000.

Senão vejamos.

Quanto às despesas de depreciação da Lei nº. 8200/91 no montante de R\$ 380.930,80, inicialmente referidas despesas foram informadas na linha 08/12 da DIPJ, quando o certo seria informá-las na linha 08/22, conforme MAJUR/01.

A recorrente procedeu com a correção do erro através da apresentação da DIPJ retificadora em 16/08/05, com as reclassificações dos lançamentos nas linhas correspondentes (fls. 121), suportando a correção com documentação hábil e idônea, quais sejam o:

- balancete de verificação, através do qual nas contas nº. 8000110 e 8000120 estão lançados os valores da depreciação da Lei nº. 8200 – Diferença do IPC/BTNF e correção monetária, nos montantes respectivos de R\$ 368.511,17 e 12.419,51, perfazendo o valor total da despesa de depreciação no valor de R\$ 380.930,80 (fl. 65 dos autos).

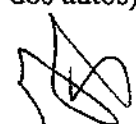
- no anexo 1 dos presentes autos às fls. 04/11, estão apresentadas as demonstrações financeiras do ano de 1991, devidamente auditadas pela Deloitte, onde pode ser verificado especificamente às fls. 10 nota explicativa informando os efeitos da Lei 8200/91, em que a correção complementar deve ser registrada em contrapartida à conta de lucros acumulados, rechaçando o argumento da autoridade fiscal de que a *"impugnante não apresentou nenhum comprovante de que no ano-base de 1991 houve o registro de valores na conta "Reserva Especial"*.

- às fls. 282 dos autos, foi juntado o balancete de verificação do razão contábil, onde nas contas nº. 8000110 e 8000120 estão lançados novamente os valores de depreciação da Lei 8200, perfazendo o montante total de R\$ 380.930,80.

Quanto às despesas de recobrança de despesas no montante de R\$ 332.623,32, inicialmente referidas despesas foram informadas na linha 06/43 da DIPJ, quando o certo seria informá-las na linha 30/05.

A recorrente procedeu com a correção do erro através da apresentação da DIPJ retificadora em 16/08/05, com as reclassificações dos lançamentos nas linhas correspondentes (fls. 125), suportando a correção novamente com documentação hábil e idônea, quais sejam o:

- balancete de verificação, através do qual na conta nº. 8399200 está lançado o valor referente à recuperação de despesas no montante de R\$ 332.623,32 (fl. 66 dos autos).



- às fls. 283 dos autos, foi juntado o balancete de verificação do razão contábil, onde na conta nº. 8399200 está lançada novamente o valor de recuperação de despesas no montante de 332.623,32.

Diante disso, verificado de forma inconteste nos autos que o lançamento do imposto se deu por mero erro no preenchimento dos informes fiscais da recorrente, e que ela, ao corrigir o erro, o suportou por documentação hábil e idônea com vistas a comprovar a veracidade dos fatos, deve-se acatar, portanto, as retificações levadas a efeito pela recorrente.

A respeito do assunto, é pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

*"ERRO DE FATO . PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, uma vez iniciado o procedimento de ofício, é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos." (1º CC, sétima câmara, acórdão 197-00.058, 21.10.2008). Grifos meus.*

*"DCTF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de exame prévio da escrituração contábil, quando o lançamento decorre de auditoria interna de DCTF, eis que feito com base em declaração cuja responsabilidade pela entrega e preenchimento cabe exclusivamente ao contribuinte, ou seja, todos os dados nela contidos são de seu prévio conhecimento e devem refletir os fatos registrados na sua escrita contábil." (1º CC, sexta câmara, acórdão 106-17020, 07/08/2008). Grifos meus.*

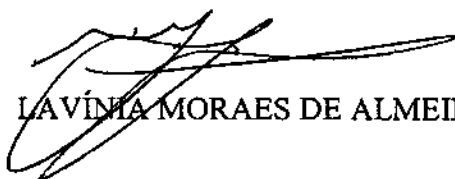
*"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais)". (1º CC, terceira câmara, acórdão 103-21461, 04/12/2003). Grifos meus.*

*"DCTF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de exame prévio da escrituração contábil, quando o lançamento decorre de auditoria interna de DCTF, eis que feito com base em declaração cuja responsabilidade pela entrega e preenchimento cabe exclusivamente ao contribuinte, ou seja, todos os dados nela contidos são de seu prévio*

conhecimento e devem refletir os fatos registrados na sua escrita contábil." (1º CC, sexta câmara, acórdão 106-17020, 07/08/2008). Grifos meus.

"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais)". (1º CC, terceira câmara, acórdão 103-21461, 04/12/2003). Grifos meus.

Pelo exposto, voto por DAR provimento integral ao voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

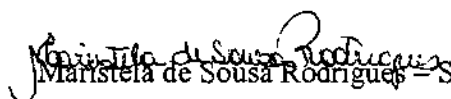
Processo nº : 10283.003207/2005-83

Acórdão nº : 1804-00.065

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 19 de março de 2010

  
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.